



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.722712/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.902 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

TIPIFICAÇÃO DA REGRA DE INCIDÊNCIA. INTENÇÃO, EFEITOS, NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. ART. 136 DO CTN..

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de notificação de lançamento expedida em desfavor da recorrente em decorrência da transmissão, extemporânea, de sua DCTF relativa ao mês de março de 2009.

A insurgente opôs a sua impugnação administrativa em que, em apertada síntese, sustentou, em preliminar, a nulidade do ato impugnado em face da ausência completa de apontamento do dispositivo legal/infralegal infringido, bem como pela falta de indicação de qual inciso do art. 7º da Lei 10.426/02 teria sido utilizado para se calcular a penalidade aplicada.

No mérito, arguiu, exclusivamente, que o fato de ter apresentado a sua declaração fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscal, seria suficiente para afastar a respectiva penalização, suscitando, ainda, a inocorrência de prejuízos ao erário (que justificaria o cancelamento da exigência em face do “*princípio da ofensividade*”). Trouxe, demais disso, argumentos voltados para a (in)validade da legislação que prevê a sanção em exame.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Curitiba houve por julgar improcedente a impugnação, conforme argumentos sintetizados em ementa cujo teor é reproduzido a seguir:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

A contribuinte foi intimada do resultado do julgamento acima em 13/01/2015 (e-fl. 53), tendo interposto o seu recurso voluntário em 28/01/2015 (e-fl. 60), por meio do qual reprisa, *ipsis litteris*, os argumentos e pedidos já declinados na defesa oposta em primeira instância (inclusive quanto à preliminar de nulidade).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

É preciso repisar o que já foi dito pelo voto proferido por ocasião da prolação do acórdão recorrido: no âmbito do processo tributário administrativo federal, na forma dos preceitos do art. 59, I e II, do Decreto 70.235/72, apenas os vícios de competência ou, de outro turno, os de índole formal que resultem em efetivo prejuízo aos contribuintes, com violação à garantia da ampla defesa, resultam na anulação do respectivo ato de lançamento ou de qualquer outra natureza, cujo julgamento se submeta ao regramento processual contido no aludido decreto.

Quaisquer situações em que os mencionados prejuízos não sejam observados são consideradas, pela própria legislação, como meras irregularidades passíveis, inclusive, de retificação sem resultar, outrossim, na anulação dos citados atos, conforme preconiza o art. 60 do já tratado Decreto 70.235/72.

Particularmente no caso dos autos, vê-se que a notificação de lançamento consignou de forma clara os motivos de fato para a sua emissão, dispondo, outrossim, o motivo de direito ensejador de sua prática. Em outras palavras, a penalidade foi aplicada com esmero nos preceitos do art. 7º da Lei 10.426/02, com a redação dada pela Lei 11.051/04, que, noutro giro, foi complementada pela descrição fática contida no corpo do respectivo ato, assim disposta:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% [...] ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% [...] em virtude da entrega espontânea da declaração respeitado o percentual máximo de 20% [...] e o valor mínimo de R\$ 200,00 [...] no caso de inatividade de R\$ 500,00 [...] nos demais casos.

Se é verdade que a notificação não apontou, explicitamente, o inciso do art. 7º que descreveria a penalidade aplicada, é igualmente verdade que a descrição fática acima reproduzida é a cópia fidedigna da situação contida no inciso II do precatado dispositivo legal, deixando substancialmente claros os motivos e a consequência do ato praticado:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º [...].

A toda evidência, inexistem quaisquer prejuízos à parte pela falta, meramente protocolar, de indicação do inciso do dispositivo que teria sido considerado para aplicação da penalidade, objeto desta demanda, não podendo se falar em nulidade.

De outra sorte, e quanto a alegada falta de apontamento do dispositivo legal infringido, não só o art. 7º acima transcrito já faria as vezes do motivo de direito para a prática do ato, como, também não se vê, nesta hipótese, qualquer prejuízo ao exercício amplo, lato e irrestrito do direito de defesa da recorrente.

Diante disto, há que se afastar a preliminar em exame.

II MÉRITO.

Quanto ao mérito, conforme apontado pelo acórdão recorrido, a insurgente não refuta a ocorrência do fato-tipo da norma sancionadora já destacada alhures. A declaração foi, extemporaneamente, entregue. E, neste caso, mesmo que a obrigação tenha sido adimplida volitivamente, antes de qualquer procedimento fiscal, a sua imposição é decorrência explícita

dos preceitos da lei, cuja validade não pode ser discutida no âmbito do processo tributário administrativo (a teor dos ditames contidos no verbete da Súmula 2, deste CARF, e do Regimento Interno deste Órgão, art. 62, anexo II).

De mais a mais, a jurisprudência dos tribunais pátrios já sedimentou o entendimento de que a denúncia espontânea (mesmo que não tenha sido diretamente invocada pelo contribuinte) não alcança as penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, conforme se depreende da Súmula/CARF de nº 49, cuja observância, insista-se, também nos é impositiva (conforme regra contida no art. 45, VI, do anexo II, do RICARF):

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação ao argumento de que não se teria observado prejuízos ao erário, o relator do acórdão ora combatido foi absolutamente cirúrgico, ao sustentar que:

Quanto à alegação de que a atitude da contribuinte não causou dano ao erário deve-se lembrar o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido, que prevê que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato considerado infrator.

No mais e em relação às alegações de invalidade das regras **legais** que cominam a penalidade ora discutida, calha invocar, mais uma vez, os preceitos da Súmula 02/CARF e do art. 62 do RICARF, não sendo, insista-se, este, o foro correto para semelhante embate.

Não há, assim, nada a prover.

III CONCLUSÃO.

À luz do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca